

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13840.000849/2003-94
Recurso nº 337.653 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.921 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUSCARIOLI & GUILHERME DA SILVA S/C LTDA. - ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

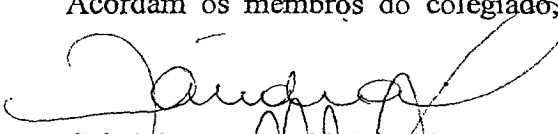
Exercício: 2002

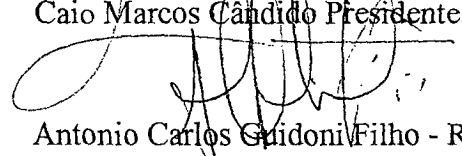
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA - EMPRESAS DE DIGITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ARQUIVOS - LEI Nº. 9.317/96, ART. 9º, XIII

Empresas prestadoras de serviços de digitação e realização de arquivos não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de aderirem ao SIMPLES, mormente quando a Fiscalização não faz prova do desenvolvimento pela pessoa jurídica de atividades vedadas pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar do recurso.


Caio Marcos Cândido Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES DIGITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ARQUIVOS.

Empresas prestadoras de serviços de digitação e realização de arquivos não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de aderirem ao SIMPLES, visto prescindirem de atividade profissional regulamentada para seu exercício, sendo também descabida a exigência de prova negativa pelo contribuinte do não exercício de atividade impedidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“A empresa Contribuinte foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 470.119, de 07.08.2003 (fl.03), sob o fundamento de que exercia atividade econômica não permitida, ou seja, atividades de bibliotecas e arquivos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP manteve a exclusão, afirmando que basta o exercício da prestação dos serviços de arquivista, seja por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada (fis.56-57).

Cientificada em 09.01.2007 (AR de fl.51) da referida decisão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fis.52-73) em 02.02.2007, alegando, em síntese, que apesar de constar no contrato social a atividade de organização de arquivos, consta também a de processamento de dados (digitação), e que na realidade é apenas esta última que é desenvolvida, tanto que já alterou seu contrato social (fl.69) para fazer constar que a sociedade passa a ter como objeto a atividade de digitação de dados e outros serviços correlatos à atividade, pois em momento algum pretendeu se esquivar de suas obrigações fiscais ou quis agir de má-fé. Cita, por fim, decisões de DRJ's e deste Conselho em seu favor.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.”

O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para tornar sem efeito o Ato Declaratório que o excluiu do SIMPLES. Segundo o acórdão, (i) a legislação do SIMPLES aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a inclusão social destas e não a sua exclusão. Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada; (ii) a empresa Recorrente alterou seu objeto social para adequar-se à realidade de sua atividade desenvolvida, ou seja, *digitação de dados e outros serviços correlatas à atividade* (fl.69); (iii) a atividade relacionada à informática está vedada desde que os serviços estejam relacionados com o desenvolvimento de programas e sistemas sob encomenda, mas não com o processamento de dados (digitação) como no caso dos autos; (iv) ainda que a atividade desenvolvida pela empresa Contribuinte fosse a de arquivista, tal fato não justificaria a sua exclusão do SIMPLES, uma vez que a referida atividade prescinde de um profissional qualificado, de profissão regulamentada; (v) não é plausível exigir da empresa a apresentação de prova negativa, ou seja, que não exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, eis que referido ônus cabe ao Fisco.

Em sede de recurso especial (fls. 85/89), argüi a Fazenda Nacional a contrariedade do acórdão recorrido à lei (artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96) e à prova dos autos, sob o fundamento de que (i) a atividade da interessada diz respeito à organização de arquivo de documentos em estabelecimento próprio e/ou de terceiros; (ii) a profissão de arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e pelo Decreto n. 82.590, de 6 de novembro de 1978; (iii) a atividade de controle e organização de arquivo, por caracterizar a prestação de serviço profissional de arquivista, cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, impede a pessoa jurídica de optar pelo SIMPLES; (iv) basta o exercício da prestação dos serviços de arquivista, seja por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo SIMPLES seja vedada; (v) mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não habilitada legalmente, a pessoa jurídica não poderá permanecer na sistemática simplificada.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 169/2008 (fls. 91)), ante a configuração potencial da alegada afronta à lei e à prova dos autos.

O Contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 97/104). 

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Conforme expressamente referido pelo acórdão recorrido, a Contribuinte é pessoa jurídica de direito privado destinada à prestação de serviços de processamento de dados (digitação), conforme faz prova seu contrato social originário e posterior alteração de contrato social (fls. 4 e 69). Por não estarem os serviços de processamento de dados entre aqueles que tornam inviável a opção do contribuinte pelo SIMPLES, asseverou o acórdão recorrido que a Contribuinte deve ser mantida no Regime Simplificado de tributação. *Verbis*:

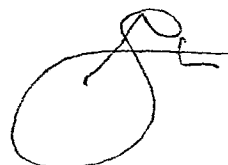
"Com efeito, afirma a empresa Recorrente que alterou seu objeto social para adequar-se à realidade de sua atividade desenvolvida, ou seja, digitação de dados e outros serviços correlatas à atividade (fl.69).

A atividade relacionada à informática está vedada desde que os serviços estejam relacionados com o desenvolvimento de programas e sistemas sob encomenda, mas não com o processamento de dados (digitação) como no Caso dos autos.

Assim, entendo deva ser mantida a empresa Recorrente no Regime Simplificado."

Nada obstante este tenha sido o motivo principal do acolhimento da insurgência recursal da Contribuinte, o recurso especial da Fazenda Nacional não traz sequer uma linha a respeito de eventual equívoco do acórdão recorrido quanto à conceituação do objeto social da Contribuinte (processamento de dados) ou mesmo sobre a impossibilidade de as empresas de digitação optarem pelo regime simplificado de tributação. Além disso, o recurso especial não faz menção a eventuais elementos de prova que pudessem infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (no sentido de que a empresa efetivamente desenvolveria atividade de arquivista e não de processamento de dados, conforme seus atos constitutivos originais e respectiva alteração de contrato social). O recurso especial restringe-se a tratar da questão relativa à impossibilidade de empresas de profissão regulamentada de arquivista de optarem pelo regime simplificado de tributação, ainda que os serviços respectivos sejam prestados por pessoa que não esteja "legalmente habilitada". Tal questão (das empresas que prestam serviços inerentes aos arquivistas) foi tratada apenas em caráter subsidiário (e autônomo) pelo acórdão recorrido, no sentido de reafirmar a incorreção da exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Não bastasse tal fundamento, que por si só seria suficiente para rejeitar a insurgência recursal da Fazenda Nacional, diga-se que os elementos dos autos não permitem concluir que a Contribuinte presta serviços próprios de "arquivista".



A uma, pois, conforme já salientado acima, a Contribuinte confessa ter por objetivo social o processamento de dados, conforme disposto em seu contrato social originário e respectiva alteração contratual.

A duas, pois o fato de constar no contrato social originário (reitere-se: e não mais em seu contrato social alterado) a atividade de “controle e organização de arquivo de documentos em estabelecimento próprio e/ou de terceiros” não é suficiente para caracterizar que a pessoa jurídica presta serviços próprios (e privativos) de arquivistas.

A profissão de arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4.7.1978, e pelo Decreto n. 82.590, de 6.11.1978. Os art. 2º e 3º da citada legislação dispõem acerca das atribuições da profissão de arquivista e do técnico de arquivo nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

✗

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

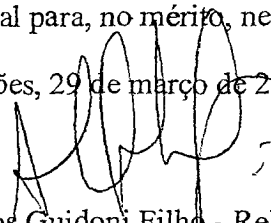
IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados."

Da simples leitura dos dispositivos acima resta evidente que as atividades desenvolvidas pelo arquivista profissional ou ainda pelos técnicos de arquivo não se resumem à mera organização material de arquivos de terceiros. As atividades acima descritas extrapolam em muito tal função, na medida em que pressupõem o planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies de documentos, avaliação, descrição e classificação dos mesmos, possuindo, em suma, escopo muito mais abrangente e profundo do que as atividades de "controle e organização de arquivos" meramente citada no contrato social originário da Contribuinte.

A eventual (e não comprovada) prestação de serviços que tangencia as atividades de arquivista, desenvolvida sem a especialidade e a especificidade próprias, não pode ser arbitrariamente equiparada à profissão regulamentada do arquivista, mormente à míngua da devida comprovação aferível por meio de diligências fiscais. Neste particular, reitere-se que a mera referência no Contrato Social à realização de atividades que envolvam a organização de arquivos é insuficiente para que estas sejam consideradas como inseridas na restrição aplicável às atividades de profissão regulamentada. Tomar a mera (e potencial) organização física de arquivos como equivalente à vasta gama de atividades realizadas pelo arquivista é contrariar a própria natureza dos fatos e atribuir interpretação francamente lata a restrição legal que, por sua própria natureza, deve ser interpretada de modo restritivo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator